



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.320-B, DE 2006

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que "Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT punidos em razão da participação em movimento grevista"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SANTANA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a data de publicação desta Lei, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As punições decorrentes de participação em movimento reivindicatório foram objeto de anistia em diversas ocasiões. Os dirigentes ou representantes sindicais punidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de março de 1993 foram anistiados pela Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993. Os servidores públicos civis e os empregados da administração pública federal, direta ou indireta, punidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Os empregados da Petrobrás punidos entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996 foram anistiados pela Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003. Finalmente, os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998 foram anistiados pela Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

A delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados configura inaceitável mecanismo de repressão.

Imperativo, por conseguinte, ampliar o período compreendido pela Lei nº 11.282/06, que trata da anistia aos empregados dos Correios, para abranger desde a promulgação do Texto Constitucional de 1988 até o momento presente. É esse o intuito da presente proposição, para cuja aprovação contamos com a adesão dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputada Maria do Rosário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.282, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, no período compreendido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Luiz Marinho

Helio Costa

LEI Nº 8.632, DE 04 DE MARÇO DE 1993

Concede Anistia a Dirigentes ou
Representantes Sindicais Punidos por
Motivação Política.

Art. 1º É concedida anistia aos dirigentes ou representantes sindicais que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a publicação desta Lei, sofreram punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, assegurado o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar, e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

.....

.....

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a Concessão de Anistia nas
Condições que menciona.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
- III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

.....

.....

LEI Nº 10.790, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Concede anistia a dirigentes ou representantes
sindicais e trabalhadores punidos por
participação em movimento reivindicatório.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, assegurada aos dispensados ou

suspensos a reintegração no emprego.

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRÁS no ano de 2003.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Jaques Vagmer

Dilma Vana Rousseff

Guido Mantega

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pela ilustre **Deputada Maria do Rosário**, o **Projeto de Lei nº 7.320, de 2006**, pretende alterar a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que concedeu anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, **com a finalidade de ampliar o prazo de abrangência da anistia concedida**, que passaria a ser de 5 de outubro de 1988 até a data de publicação da nova lei.

As razões que motivam a apresentação do projeto de lei, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

As punições decorrentes de participação em movimento reivindicatório foram objeto de anistia em diversas ocasiões. Os dirigentes ou representantes sindicais punidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de março de 1993 foram anistiados pela Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993. Os servidores públicos civis e os empregados da administração pública federal, direta ou indireta, punidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Os empregados da Petrobrás punidos entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996 foram anistiados pela Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003. Finalmente, os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998 foram anistiados pela Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

A delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados configura inaceitável mecanismo de repressão.

Imperativo, por conseguinte, ampliar o período compreendido pela Lei nº 11.282/06, que trata da anistia aos empregados dos Correios, para abranger desde a promulgação do Texto Constitucional de 1988 até o momento presente. É esse o intuito da presente proposição, para cuja aprovação contamos com a adesão dos ilustres Pares.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, em conformidade com o previsto no art. 3º, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A anistia figura como um dos mais importantes institutos jurídicos do constitucionalismo moderno. Com efeito, por meio desse instrumento, é possível promover o apaziguamento da ordem interna de uma nação, o resgate da convivência social harmoniosa, além da reinserção de pessoas na vida política de um país, como também, na perspectiva das relações de trabalho, o retorno ao exercício de anterior atividade laboral.

O propósito do Projeto de Lei nº 7.320, de 2006, **possui relevante finalidade de natureza social**, pois, ao ampliar o período temporal de perdão político, contido na Lei nº 11.282, de 2006, irá permitir que um contingente maior de cidadãos, punidos com a demissão de seus postos de trabalho, possam retornar ao exercício laboral, recuperando condições favorecedoras de uma vida social digna.

Em razão desse contexto, manifestamo-nos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 7.320, de 2006**, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2006.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.320/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Eduardo Valverde e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo conceder anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que foram, de alguma forma, punidos pela participação em movimentos reivindicatórios a partir da edição da Constituição Federal em vigor até a data em que for publicada a Lei decorrente da eventual aprovação deste Projeto.

Justifica a autora:

Imperativo, por conseguinte, ampliar o período compreendido pela Lei n.º 11.282/06, que trata da anistia aos empregados dos Correios, para abranger desde a promulgação do Texto Constitucional de 1988 até o momento presente. É esse o intuito da presente proposição, para cuja aprovação contamos com a adesão dos ilustres Pares.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para apreciação das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a” e “o”, do mesmo Estatuto, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 21, XVII, da Constituição Federal, a concessão de anistia é de competência exclusiva da União, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, VIII, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61.

Sob a perspectiva da juridicidade também nada opomos à proposição. A anistia na órbita penal, como sabemos, é causa que extingue a punibilidade na configuração do art. 107, II, do Código Penal, isto é, trata-se de uma indulgência concedida pelo Estado pela qual o crime e a pena são excluídos. Vale lembrar, de qualquer forma, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 1231/DF, julgamento de 15 de dezembro de 2005), que a anistia abrange

qualquer sanção imposta por lei. III – A anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso e do Chefe do Executivo, correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio de poder de legislar ou afronta ao devido processo legal substancial (CF, art. 5º, LIV).

Os efeitos da concessão da anistia são tratados nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, sede em que se pretende incluir as disposições da presente proposição.

A técnica empregada é adequada.

No mérito, temos como louvável a iniciativa, pois reforça o posicionamento do Congresso Nacional (Lei 8.632, de 4/4/93; Lei 8.878, de 11/5/94; Lei nº 10.790, de 28/11/03, e Lei 11.282, de 23/02/06), em anistiar os trabalhadores que buscaram, mediante justa reivindicação, uma melhoria nas condições de trabalho e na sua remuneração.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.320, de 2006.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo as ponderações dos membros desta Comissão, no sentido da definição clara de data de início e término da concessão de anistia de que trata a proposição, opinamos, nesta oportunidade, pela alteração do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, constante do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.320, de 2006, com a Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo
Relator

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se, na redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, constante do art. 1º do Projeto, a expressão “a data de publicação desta Lei” pela expressão “23 de fevereiro de 2006”.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentado pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.320-A/2006, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado,

Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Carlos Aleluia, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sarney Filho, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
